

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** )  
(requerente) )  
----- ) PET 7990  
**ONYX LORENZONI** )  
(requerido) )

O **Ministério Público Federal** (doravante "compromitente"), apresentado pelo Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, e **Onyx Dornelles Lorenzoni** (doravante "compromissário"), representado pelo advogado Daniel Leon Bialski, inscrito na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo sob o nº 125.000 (doravante "defensor"), firmaram um **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** (doravante "acordo") em conformidade com o que dispõe o art. 28-A do Código de Processo Penal. As cláusulas do acordo são as seguintes:

**Exposição dos fatos delituosos** O compromissário concorda em se declarar culpado por haver omitido, em documentos públicos, declarações que deles deviam constar para fins eleitorais. Informa, para esse efeito, ter deixado intencionalmente de contabilizar, em documentos relativos à prestação de contas à Justiça Eleitoral, o recebimento de doações de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O primeiro repasse ocorreu em 30 de agosto de 2012, quando o compromissário ocupava a posição de presidente do Partido Democratas no Estado do Rio Grande do Sul. O segundo ocorreu em 12 de setembro de 2014, e tinha como objetivo o financiamento de campanha eleitoral do compromissário, que à época concorria ao cargo de deputado federal naquela unidade federativa. As práticas, descritas na Petição nº 7990, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foram reveladas a partir da homologação de acordo de colaboração premiada firmado com Joesley Batista, Ricardo Saud e Demilton Antônio de Castro, responsáveis pelas doações. Com estas condutas, o compromissário admite haver infringido por duas vezes o art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena mínima preenche os critérios estabelecidos no § 1º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

**Confissão formal da prática das infrações penais** O compromissário confessa a prática dos crimes descritos formal e circunstancialmente na exposição dos fatos criminosos apresentada acima, porque reconhece tê-los praticado. Concorda que a exposição dos fatos delituosos constituirá elemento para a formação do convencimento do julgador em caso de descumprimento do acordo, sem prejuízo de ser concedido efeito atenuante à pena a ser imposta, considerada a confissão em que se baseia o acordo, conforme prevê o art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.

**Assistência jurídica e renúncia a garantias judiciais** O compromissário consigna ter defesa técnica constituída ou nomeada, e assevera haver usufruído do direito a entrevista pessoal e reservada com o defensor antes de firmar o acordo. Entende que ao assiná-lo renuncia a certas garantias judiciais, e que com isso reduz as suas possibilidades de defesa. Compreende ser, entre outros, direito de toda pessoa acusada de delito que se presume sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa, ter durante o processo o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa; ser assistida por um defensor e de comunicar-se, livremente e em particular, com ele; inquirir testemunhas e requerer o comparecimento de pessoas que possam esclarecer os fatos que deram ensejo à imputação do crime pelo qual é investigada e não ser obrigada a depor contra si mesma, nem declarar-se culpada.

**Pagamento de prestação pecuniária** O compromissário concorda em pagar uma prestação pecuniária no valor de R\$ 189.145,00 (cento e oitenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais), que deverá ser depositada através de guia de recolhimento à União, mediante o preenchimento dos seguintes códigos numéricos: 200100 no campo "Unidade Gestora (UG)"; 00001-Tesouro Nacional no campo "Gestão"; 13920-3 no campo "Código de recolhimento", e o número 7990 no campo "Número de referência". O comprovante deverá ser juntado nos autos da Petição nº 7990, em até vinte e quatro horas da ciência da homologação do acordo.

**Reparação dos danos causados pelas infrações penais**

O delito descrito no art. 350 do Código Eleitoral tutela a fé pública eleitoral e tem por ofendido o Estado, consumando-se com a simples omissão, sendo irrelevante eventual dano patrimonial imposto a terceiros, razão pela qual inaplicável a obrigação de reparação na hipótese, conforme autoriza a parte final do art. 28-A, inciso I, do Código de Processo Penal.

**Extinção da punibilidade**

Cumprido integralmente o acordo, o compromitente pedirá a extinção da punibilidade do compromissário pela prática das condutas descritas na exposição dos fatos delituosos. Esse compromisso, contudo, está condicionado à aceitação e à homologação judicial do acordo e ao cumprimento integral, pelo compromissário, das condições nele estipuladas.

**Recusa ou não homologação do acordo**

Caso o acordo seja recusado ou não seja homologado judicialmente por qualquer razão, o compromisso que constitui o objeto do acordo será considerado nulo. O acordo não impede que o compromitente promova ação penal mediante denúncia contra outras pessoas, incluindo, a título de exemplo, funcionários e prestadores de serviço do compromissário ou os antigos e atuais sócios de eventual pessoa jurídica a ele vinculada que tenham conexão com os fatos expostos na acusação formalizada.

**Validade e efeitos jurídicos da rescisão do acordo**

O acordo passa a ser válido com a assinatura do compromissário, do respectivo defensor, e do membro do Ministério Público Federal com atribuição para firmá-lo. Caso o compromissário descumpra qualquer cláusula do acordo, o compromitente também ficará desobrigado de cumpri-lo, independentemente de prévia notificação ou audiência de justificação. O compromissário não poderá desistir do acordo após tê-lo firmado, exceto se ele não for homologado judicialmente ou for recusado pelo juiz a quem competir apreciá-lo. Caso as condições nele dispostas sejam consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas, caberá exclusivamente ao compromitente a decisão de reformular a proposta de acordo ou dar sequência à ação penal, sendo desinfluyente, para esse efeito, a anuência do compromissário e do seu defensor.

**Vinculação entre as partes e outros órgãos ou entidades**

O acordo vincula o compromitente e o compromissário exclusivamente em relação aos fatos delituosos retratados na Petição nº 7990, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Não implica renúncia do compromitente ao direito de apuração de responsabilidade em outras esferas em função destes eventos. O compromissário compreende que o acordo não vincula outros órgãos ou entidades do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da administração pública.

**Disposições finais**

O compromissário e o respectivo defensor reconhecem a voluntariedade do acordo, e afirmam que nenhuma ameaça, promessa ou representação foi feita, nem outro acordo foi firmado, para que o compromissário concordasse em se declarar culpado da prática descrita na exposição dos fatos delituosos. Qualquer modificação do acordo só será válida caso seja apresentada por escrito em um anexo firmado por todas as partes.

Brasília, 31 de julho de 2020.